

## LEI Nº 1.013/2007

**SÚMULA: Regulamenta o Uso de Bens Públicos por Particulares e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### **L E I**

#### **Seção I**

#### **Da forma do uso de bens públicos por particulares**

**Art. 1º** - O Município, no desempenho de suas atividades e fundamentado no interesse público e coletivo, devidamente justificado, poderá facultar aos particulares o uso de bens públicos disponíveis, mediante os seguintes institutos:

- I – Autorização de Uso;
- II – Permissão de Uso;
- III – Cessão de Uso;
- IV – Concessão de Uso;
- V – Concessão do Direito Real de Uso.

**Art. 2º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal facultado a regulamentar por Decreto os bens da administração que poderão ser passíveis de utilização por particulares, nos termos da presente Lei.

#### **Seção II**

#### **Da Autorização de Uso**

**Art. 3º** - A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Município consente na prática de determinada atividade incidente sobre um bem público, móvel ou imóvel, em caráter transitório, sendo o beneficiário da utilização civilmente responsável por danos causados na coisa, a partir de sua entrega, até sua efetiva devolução.

**Parágrafo Único** - Entende-se por caráter transitório o uso do bem em período não superior a três dias, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Executivo, por iguais períodos, desde que devidamente justificado no requerimento de prorrogação pelo interessado, antes de expirado o prazo da autorização.

**Art. 4º** - A Autorização de Uso de que trata o artigo terceiro somente será efetuada caso o bem público não esteja de qualquer forma sendo utilizado pelo ente e poderá ser revogada até antes da entrega da coisa pelo Município.

**Art. 5º** - As associações, clubes de mães, sindicatos e outras entidades terão prioridade na utilização dos bens públicos disponíveis.

**Art. 6º** - Se mais de um particular requerer autorização para utilização de um mesmo bem, em uma mesma ocasião, será deferido o pedido para aquele que formalizou anteriormente seu requerimento junto ao setor de protocolo do Município.

**Art. 7º** - O bem cedido, conforme Autorização de Uso, não poderá ser utilizado para fins de exploração comercial ou industrial, exceto quando se tratar de eventos sociais ou festividades organizadas por associações, clubes de mães, sindicatos ou outras entidades.

**Art. 8º** - As festividades organizadas pelo Município não estarão adstritas aos termos desta Lei, sendo competente a Comissão Central Organizadora do Evento regularmente designada pelo Município para disciplinar sobre a forma de repartição do uso dos bens disponíveis para utilização.

**Art. 9º** - A autorização deverá obedecer ao seguinte rito:

I – O pedido deverá ser efetuado através de requerimento no setor de protocolo do Município;

II - Deferido o pedido, o particular firmará termo de autorização de uso, o qual disporá sobre sua responsabilidade civil, no caso de danos causados ao patrimônio confiado;

III – Antes da entrega da posse do bem, o servidor responsável deverá lavrar termo circunstanciado de vistoria, que deverá ser assinado pelo interessado.

**Art. 10** - A não devolução do bem, findo o período da autorização, sujeitará o particular em multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

### **Seção III** **Da Permissão de Uso**

**Art. 11** - A Permissão de Uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual o Município faculta ao particular a utilização individual de bem público, móvel ou imóvel, desde que tal ato se reverta em favor e no interesse da coletividade.

**Art. 12** - Para efeitos desta lei, constituem-se interesses da coletividade:

- I – Desenvolvimento e melhoramento da Educação, Cultura e Entretenimento;
- II – Ações voltadas à melhoria da saúde pública;
- III – Ações voltadas ao fomento e desenvolvimento do setor econômico e produtivo local;
- IV – Ações que visem o aumento da arrecadação do Município;
- V – Ações que contemplem a geração de emprego e renda do Município.

**Art. 13** – O pedido de Permissão de Uso deverá obedecer ao seguinte rito:

I – Deverá ser formalizado junto ao setor de protocolo do Município e instruído com projeto para análise da comissão competente, conforme área afim.

II – Caso o parecer da comissão seja favorável, o executivo procederá à análise contábil e jurídica do pedido e, sendo viável, encaminhará projeto de Lei a Câmara, solicitando autorização para efetivar a Permissão de Uso.

III – Aprovado o pedido pela Câmara, será lavrado Termo de Compromisso, o qual disporá sobre as condições, obrigações e responsabilidades do beneficiário.

IV – Antes da entrega da posse do bem será lavrado termo de vistoria pela autoridade competente, individualizando benfeitorias ou itens que porventura estejam agregados ao mesmo.

**Art. 14** - O beneficiário da permissão poderá efetuar melhorias no bem, desde que autorizados pelo Chefe do Executivo, devendo, entretanto, firmar declaração pela qual comprova estar ciente de que não terá direito a qualquer indenização pela melhoria efetivada, exceto as necessárias que visem a não permitir o perecimento da coisa.

**Art. 15** - Os terceiros que eventualmente estejam na posse de bens do Município de forma irregular, desde que o Município não tenha interesse na retomada e ainda, que a manutenção da posse pelo terceiro tenha como motivo qualquer um dos incisos do Artigo 12, poderão solicitar a formalização da Permissão de Uso desses bens nos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os motivos pelo qual pretendem permanecer na posse dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Após o período referido no “caput” deste artigo, deverá o Executivo tomar as medidas judiciais cabíveis para o retorno dos bens à posse do Município.

**Art. 16** - No caso da hipótese prevista no artigo 15, o pedido terá que obedecer ao rito do artigo 13, devendo o interessado também firmar termo transigindo a todo e qualquer direito que julgue ter contra o Município, sujeitando-se ao conhecimento e as regras desta Lei.

**Art. 17** - A Permissão de Uso será efetuada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que o beneficiário cumpra com as exigências previstas nesta Lei e demais regulamentos que regem a matéria.

#### Seção IV Da Cessão de Uso

**Art. 18** - A Cessão de Uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou determinado.

**Parágrafo Único** – O pedido de Cessão de Uso deverá ser formalizado junto ao setor de protocolo pela autoridade competente e somente poderá ser deferido, a critério da Administração Municipal, após prévia autorização legislativa.

## Seção V Da Concessão de Uso

**Art. 19** - A Concessão de Uso é o contrato administrativo pelo qual o Município atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação exclusiva.

**Art. 20** - A Concessão de Uso deverá, em qualquer caso, ser precedida de competente autorização legislativa e concorrência pública, devendo a Lei autorizativa dispor sobre as especificidades, sendo o rito estabelecido o seguinte:

I – O pedido deverá ser formalizado junto ao setor de protocolo do Município e instruído com projeto para análise da comissão competente, conforme área afim;

II - Caso o parecer da comissão seja favorável, o Executivo procederá à análise contábil e jurídica do pedido e, sendo viável, encaminhará projeto de Lei a Câmara, solicitando autorização para efetivar a concorrência pública e firmar Termo de Concessão de Uso ao vencedor do certame;

III - Aprovado o pedido pela Câmara, será procedida à concorrência pública, declarando-se vencedor o interessado que apresentar a melhor proposta, conforme critérios estatuídos no edital;

IV – Posteriormente será lavrado Termo de Concessão de Uso, o qual disporá sobre as condições, obrigações e responsabilidades do vencedor do certame;

V – Antes da entrega da posse do bem será lavrado termo de vistoria pela autoridade competente, individualizando benfeitorias ou itens que porventura estejam agregados ao mesmo.

**Art. 21** - O prazo de Concessão de Uso poderá ser de, no máximo 05(cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, por motivo justificado e a critério da comissão competente, conforme área afim.

## Seção VI Da Concessão do Direito Real de Uso

**Art. 22** - A Concessão do Direito Real de Uso é contrato pelo qual o Município transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito resolúvel para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social ou da coletividade.

**Art. 23** - A Concessão do Direito Real de Uso deverá, em qualquer caso, ser precedida de competente autorização legislativa e concorrência pública, devendo a Lei autorizativa dispor sobre as especificidades, sendo o rito estabelecido o seguinte:

I – O pedido deverá ser formalizado junto ao setor de protocolo do Município e instruído com projeto para análise da comissão competente, conforme área afim.

II - Caso o parecer da comissão seja favorável, o Executivo procederá à análise contábil e jurídica do pedido e, sendo viável, encaminhará projeto de Lei a Câmara, solicitando autorização para efetivar a concorrência pública e firmar Termo de Concessão do Direito Real de Uso ao vencedor do certame;

III - Aprovado o pedido pela Câmara, será procedida a concorrência pública, declarando-se vencedor o interessado que apresentar a melhor proposta, conforme critérios estatuídos no edital;

IV – Posteriormente será lavrado termo de concessão do direito real de uso, o qual disporá sobre as condições, obrigações e responsabilidades do vencedor do certame;

V – Antes da entrega da posse do bem será lavrado termo de vistoria pela autoridade competente, individualizando benfeitorias ou itens que porventura estejam agregados ao mesmo.

**Art. 24** - A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser efetuada por até 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período.

## Seção VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 25** - As benfeitorias úteis e necessárias efetuadas em bens públicos por particulares, especialmente no caso do artigo 15 (quinze) desta Lei, deverão ser consideradas pela comissão licitante por ocasião de eventual processo de concorrência, salvo se tais valores tenham sido ressarcidos pelo Município ao particular sob qualquer outra forma.

**Art. 26** – A partir da vigência desta Lei não será permitida a ocupação de qualquer bem público por particular, salvo nas hipóteses por esta prevista.

**Art. 27** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,  
Estado do Paraná, em 27 de Fevereiro de 2007.**

**NORBERTO PINZ**  
**Prefeito Municipal**